

Processo nº 201700294401

Requerente: Lianne Guimarães Passos

Requerida: Insel Air Internatinal B.V

Natureza: Indenização

S E N T E N Ç A

Lianne Guimarães Passos, propôs a presente ação negatória de débito c/c pedido de danos morais, em desfavor do **Insel Air Internatinal B.V.**

Afirma a requerente, ter comprados passagem aérea com destino de Miami-EUA para Brasília-Brasil, com previsão de partida no dia 14 de novembro de 2016, às 14horas, e chegada no dia 15 por volta de 08horas, com conexões.

Alega que, ao chegar no aeroporto de Miami-EUA às 08horas do dia 14, a autora foi notificada de que o voo sairia com atraso, recebendo um vale-refeição no valor de \$12 (doze dólares), tendo voo partido tão somente por volta das 21horas do mesmo dia, e chegando em Curaçao por volta de 23horas, onde já havia um grande grupo de pessoas com os ânimos exaltados, por terem seus voos cancelados.

Aduz que em Curaçao, após algumas horas de espera, a requerida noticiou à autora de que somente no dia posterior havia possibilidade de partida e disponibilização de hotel, a qual teve que se repousar no chão do aeroporto, conforme demonstrado na imagem de fl. 04.

Afirma a autora que durante o preenchimento dos papéis para o hotel, as funcionaras fizeram ameaças, dizendo que se os passageiros não apagassem os vídeos feitos com os aparelhos celulares, chamariam os seguranças podendo ter sérios problemas.

Aponta que o voo para Manaus saiu com 1hora de atraso, sem nenhum alerta ou

aviso, tendo chegado 01 (um) dia após a data prevista.

Ao final requer indenização por danos morais tendo em vista os momentos constrangedores passados pela peticionária.

Citado, a requerida não apresentou contestação (certidão, fls. 41).

A parte autora pugna pela decretação da revelia julgamento antecipado da lide (fl. 38).

É o relato do necessário.

DECIDO.

?Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor? (art. 344, CPC).

No caso em tela, vê-se que o requerido, apesar de devidamente citado (fl. 37), não apresentou contestação, o que enseja a aplicação dos efeitos da revelia.

A presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento, podendo o juiz, inclusive, considerar não provados os fatos incontestados pelo réu e mesmo instruir o feito se não se sentir apto a julgar.

Nestes termos, tendo em vista que o requerido se manteve inerte, inexistindo documento nos autos que contrarie a alegação da autora, tratando-se de direito disponível, conclui-se como verdadeiros os fatos alegados na exordial

Dos danos morais

O atraso do voo e as suas consequências, independentemente dos motivos, integra o risco da atividade, devendo ser assumido pelo prestador do serviço.

Da mesma forma, é certo que o atraso de voo e a falta de assistência aos passageiros não é mero transtorno e gera dever de indenizar.

Tendo em vista a natureza dos danos narrados na exordial, inclusive tendo a autora que repousar no chão do aeroporto, gerando assim grande desgaste físico e emocional, deve ser a requerida condenada em danos morais, pois além de amenizar os transtornos experimentados

pela autora, servirá de advertência para que a requerida se acautele com vistas a evitar a ocorrência de fatos da mesma natureza.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO EM VOO FRETADO POR OPERADORA DE TURISMO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA DE TURISMO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. VALOR MANTIDO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. 1. A responsabilidade civil da empresa transportadora é objetiva quanto aos danos experimentados pela pessoa transportada, como consectário da teoria do risco. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Atraso de voo e falta de assistência aos passageiros não é mero transtorno e gera dever de indenizar...? (TJGO, APELACAO CIVEL 201625-81.2015.8.09.0051, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, DJe 2236 de 24/03/2017)?.

O valor da reparação do dano moral deve observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como deve se adequar às peculiaridades do caso concreto, atendendo, desta forma, a tríplice finalidade: satisfativa para a vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade.

Assim, considerando os transtornos sofridos pela autora em viagem de responsabilidade da requerida, tenho que a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) é suficiente e adequada ao dano comprovado nestes autos.

DISPOSITIVO

Ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00, (sete mil reais), acrescidos de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação válida.**

Condeno, ainda, o Requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

P. R. I

Goianápolis, 04 de dezembro de 2017.

CHRISTIANE GOMES FALCÃO WAYNE

Juíza de Direito